



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 718 /2009
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/08/09 (88ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3497/2007 AI Nº 200706918-8
AUTUANTE: JUCELIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS.
MATRÍCULA: 06182410
RECORRENTE: ESTRELA DO VALE DITRIBUIDORA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CERVEJAS, REFRIGERANTES, ÁGUA). Com a realização da sistemática normal de apuração do imposto de obrigação direta do remetente, assim como aqueles inerentes à substituição tributária retida chegou-se ao *quantum* que deveria ter sido recolhido ao Estado do Ceará, quando foi afastada a cobrança do ICMS pela pauta fiscal e, posteriormente, pelo IVA. Daí a cobrança dos valores remanescentes de impostos não recolhidos por decisões judiciais. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos. Fundamentação legal: arts.73,74,473,475 do Dec.24.569/97.Art.142 do CTN. Penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o

RECORRENTE: ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA

ICMS, no exercício de 2004, no total de R\$305.116,74, conforme Informação Complementar em anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Às fls.1454 a 1466 a empresa ingressa com instrumento impugnatório.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.1527a 1533.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A recorrente interpôs recurso às fls.1537 a 1539 argumentando:

- Que se o lançamento visa prevenir a decadência do direito de lançar, não há motivo para, junto com o lançamento do tributo, impor sanção e efetuar a cobrança administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa, execução fiscal, etc.
- Que a aplicação da multa e a intimação para pagar em vinte dias, caracteriza menosprezo pela ordem judicial;
- Que as liminares foram concedidas para que a empresa fosse excluída do regime da pauta fiscal e do IVA;
- Que não há mais necessidade de provas incontroversas, uma vez que, as provas maiores são decisões judiciais já acostadas aos autos;
- Assim, aguarda a reforma no todo da decisão singular declarando a improcedência do Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTÓRIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 329/2008 a Consultoria Tributária opina para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada em instância singular.

Eis, em linhas gerais, o relatório.

VOTO:

A acusação fiscal que deu origem ao processo em tela foi decorrente do não recolhimento do ICMS no período de 06/2004 a 12/2004, no montante de R\$ 610.233,48 (seiscentos e dez mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

O fato é que, a empresa autuada é comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerantes, sendo distribuidora da marca Schincariol, tendo como principais fornecedores duas indústrias da marca citada, situadas nos Estados do Maranhão e Bahia, sendo, portanto, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido conforme preconiza os artigos 473 a 476 do RICMS.

A empresa, no entanto, insurgiu-se categoricamente contra a sistemática de cobrança que lhe fora aplicada pelo regime de pauta fiscal e em seguida pelo método de agregação. Logo, através de Mandados de Segurança obtiveram liminares objetivando o afastamento da incidência da pauta fiscal e posteriormente, através de novo pedido, a exclusão do IVA (agregado).

A empresa ficara, então, autorizada a apurar o ICMS pelo regime normal (crédito e débito) e não com base no que dispõe a legislação estadual que regulamenta o setor de bebidas.

Acontece que, a fiscalização estadual constatou que nos livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e Registros de Apuração do ICMS não foram escriturados nas colunas específicas o valor da base de cálculo, o imposto creditado e debitado. Ressalte-se que, tais procedimentos são obrigatórios para os contribuintes que se submetem ao regime normal de tributação (crédito e débito).

A forma como fora calculado o imposto fora devidamente discriminada nas Informações Complementares realizadas pelos agentes autuantes e consoante quadro demonstrativo às fls.456 dos autos.

De forma bastante clara a Consultora Tributária discorrera sobre o posicionamento do Fisco. Pedimos vênias, para transcrever parte do parecer, para não nos tornamos repetitivos e incorreremos numa repetição de argumentos.

Seria essa parte do teor do parecer de Nº329/2008: "...Coube então ao Fisco realizar o lançamento tributário com vistas a evitar que os valores que deixaram de ser recolhidos por força da determinação judicial fossem atingidos pela decadência, dada a inexistência de provimento jurisdicional definitivo. Tendo se realizado a apuração normal do contribuinte, aproveitados os créditos de imposto de obrigação direta do remetente, assim como aqueles relativos à substituição tributária retida, chegou-se ao montante que deixou de ser recolhido ao Estado do Ceará quando foi afastada a cobrança do imposto pela pauta fiscal e, posteriormente, pelo método de agregação. Ressaltado então que o Fisco pretende, com o presente lançamento, tão somente constituir o crédito tributário decorrente dos valores remanescentes de impostos não recolhidos por força das decisões judiciais, deve-se tecer comentários acerca das alegativas do contribuinte, no sentido de que não era permitido a Administração Tributária realizar o lançamento da forma que o fez, com imposição

de penalidade, e ainda, que as decisões judiciais proferidas impediam a realização do procedimento administrativo”.

E ainda:

...Há que se ressaltar que não se está tratando, no presente caso, de situação já definitivamente decidida. Ante a inexistência de decisão judicial passada em julgado, não há impedimento do Fisco em realizar o lançamento tributário, posto que não se pode falar em extinção do crédito tributário ora reclamado. As decisões acostadas aos autos são provisórias e, enquanto tal, apenas impedem ao Fisco de realizar os procedimentos tendentes a concretizar a cobrança do montante lançado. O processo administrativo fiscal referente ao lançamento tributário tem seu curso normal, exceção feita apenas aos atos relativos à exigibilidade dos valores que o Fisco julga devidos, que terão que aguardar o desfecho do processo judicial definitiva e, sendo esta favorável ao Fisco, dar-se-á o retorno ao *status quo*, no qual o contribuinte não dispunha de amparo legal para descumprir a obrigação de recolher o imposto. Sobressaindo como devido o crédito tributário reclamado, prevalece, em consequência, a exigência lançada no presente auto de infração, correspondente ao tributo e a multa confiscatória”.

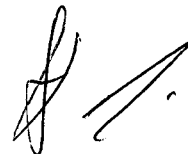
Logo, o lançamento tributário está devidamente consolidado e fora decorrente de uma análise criteriosa aos documentos fiscais da empresa recorrente.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. Houve a eclosão do fato gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto.

Deste modo, é patente à infração e em obediência ao teor da liminar deferida os agentes fiscais constataram a Falta de Recolhimento do ICMS no exercício de 2004, nos meses de junho a dezembro do mesmo ano.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO:

ICMS:R\$305.116,74
MULTA:.....R\$305.116,74
TOTAL:.....R\$610.233,48

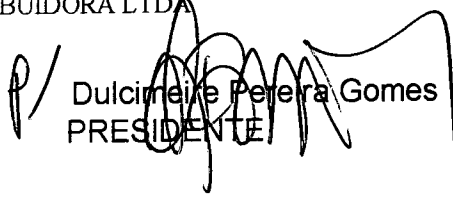
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória (PROCEDÊNCIA) proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Ernane Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2009.

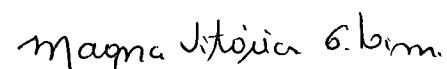

Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

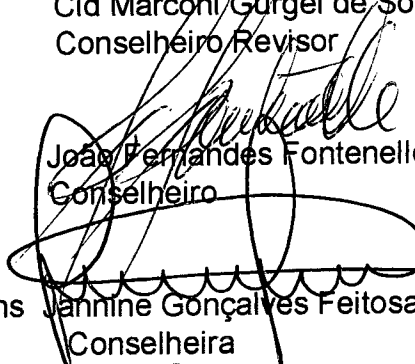

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Revisor


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro